



Manual de Boas Práticas

no Cumprimento de Decisões Judiciais em Demandas de Saúde Pública

Em conformidade com a Recomendação nº 146/2023 do
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / CNJ



Corregedoria-Geral
da Justiça

Sumário

| | | |
|------|---|----|
| 1 | Introdução | 4 |
| 2 | Objetivos do Manual | 5 |
| 3 | Diretrizes para Qualificação da Demanda | 6 |
| 4 | Fluxo de Atendimento às Demandas Judiciais em Saúde | 7 |
| 5 | Práticas Adotadas para Atendimento da Recomendação nº 146/2023 | 8 |
| 5.1 | Informações Prévias (Art. 2º) | 8 |
| 5.2 | Tutela Específica e Competência Administrativa (Art. 3º) | 10 |
| 5.3 | Consulta às Atas de Registro de Preços (Art. 4º) | 11 |
| 5.4 | Prazo Razoável para Cumprimento das Ordens Materiais (Art. 5º) | 12 |
| 5.5 | Procedimentos de Entrega dos medicamentos (Art. 6º e 7º) | 13 |
| 5.6 | Procedimento em Caso de Inadimplemento Administrativo na Prestação de Tratamento Continuado (Art. 8º e 10º) | 14 |
| 5.7 | Observância à Regulamentação da CMED (Art. 9º e 11) | 15 |
| 5.8 | Liberação de Verba e Sanções (Art. 9º e 11) | 16 |
| 5.9 | Aquisição pela Parte Autora (Art. 12) | 17 |
| 5.10 | Prestação de Contas (Art. 13) | 18 |
| 5.11 | Atualização Periódica de Documentação Médica (Art. 14) | 19 |
| 5.12 | Tecnologias Não Incorporadas e Uso Off Label (Art. 15) | 20 |
| 5.13 | Abandono de Tratamento (Art. 16) | 21 |
| 5.14 | Ressarcimento ao Ente Federado (Art. 17) | 22 |
| 5.15 | Incorporação de Medicamento e Conversão do Pedido (Art. 18) | 23 |
| 6 | Procedimentos Operacionais | 24 |
| 7 | Projetos Desenvolvidos | 26 |
| 7.1 | Cartilha Atendimento Urca-Saúde | 26 |
| 7.2 | Projeto Atermação de Demandas de Prestação de Saúde | 26 |

Sumário

| | | |
|------|--|----|
| 7.3 | Projeto PMVG | 26 |
| 7.4 | Projeto UEX | 27 |
| 7.5 | Projeto Protocolo Mínimo para Ações de Medicamentos | 27 |
| 7.6 | Recomendação nº 46/2024-CGJ | 28 |
| 7.7 | Roteiro para Cumprimento Demandas em Plantão | 28 |
| 7.8 | Roteiro para Uso de UEX | 28 |
| 7.9 | Projeto Protocolo Mínimo - Doação de Órgãos | 28 |
| 8.0 | Formulário para Cadastro de Tecnologia de Saúde | 30 |
| | | |
| 9 | Conclusão | 31 |
| 10 | Links para acesso à documentação referida neste manual | 32 |

Introdução

- Este manual tem por objetivo consolidar as práticas e diretrizes adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul para o cumprimento eficaz das decisões judiciais nas demandas que envolvem o direito à saúde pública, em observância à Recomendação nº 146/2023 do CNJ, publicada em 28/11/2023.

Conforme o art. 19, § 1º, da referida recomendação, os Comitês Estaduais de Saúde do FONAJS devem, no prazo de 180 dias, elaborar e publicar fluxos e manuais que orientem o cumprimento das ordens judiciais relacionadas à saúde, respeitando as especificidades locais.

A Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), em conjunto com o Comitê Estadual da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem desenvolvido ações para proporcionar a especialização de magistrados e servidores, visando à prolação de decisões em ações de saúde, em conformidade com o disposto na Recomendação nº 146/2023-CNJ.

Algumas ações previstas na recomendação já estavam implementadas no âmbito deste Tribunal de Justiça, e outras foram atualizadas para atender ao julgamento dos Temas 6 e 1234 do STF.

Pode-se afirmar que o Poder Judiciário Estadual dispõe de estratégias para o cumprimento das demandas judiciais, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais, conforme demonstrado a seguir.

Objetivos do Manual

- Orientar magistrados e servidores na implementação das diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 146/2023 do CNJ.
- Assegurar o cumprimento célere das decisões judiciais nas demandas relacionadas à saúde pública;
- Instituir canais de comunicação claros e eficientes entre os envolvidos nas demandas de saúde;
- Agilizar a tramitação das ações judiciais vinculadas à área da saúde;
- Garantir a efetividade no atendimento às determinações judiciais;
- Garantir prestação jurisdicional em tempo hábil.

Diretrizes

Para Qualificação da Demanda

- **Recomendação nº 146/2023**

Investir na formação contínua de magistrados e servidores, por meio de cursos, workshops e seminários, com foco nas especificidades das demandas de saúde pública, garantindo atualização constante sobre normas, procedimentos e avanços técnicos que impactam a área jurídica e médica.

Estruturar e consolidar núcleos especializados em saúde dentro do Judiciário, compostos por profissionais capacitados para análise técnica e jurídica de tais demandas.

Desenvolver e implementar sistemas tecnológicos e procedimentos específicos para o acompanhamento contínuo das decisões judiciais relacionadas à saúde, promovendo o alinhamento de eventuais entraves, além de possibilitar a avaliação da efetividade das medidas adotadas.

Fluxo de Atendimento

às Demandas Judiciais em Saúde

- Identificação e registro da ação judicial, garantindo o correto cadastramento do feito e encaminhamento para análise.
- Avaliação da urgência da demanda, a fim de priorizar casos que exigem resposta mais rápida.
- Quando necessário, solicitação de parecer técnico para subsidiar a decisão judicial.
- Implementação imediata das medidas determinadas na decisão judicial, com articulação entre os setores envolvidos para garantir eficácia.

Práticas Adotadas

Para Atendimento da Recomendação nº 146/2023

- **Informações Prévias (Art. 2º)**

É recomendada, no artigo 2º da Recomendação nº 146/2023-CNJ, a oitiva do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus), bem como do ente público demandado, a fim de aferir qual é o ente administrativamente competente para o fornecimento do item pleiteado, a existência de evidência científica e a presença de substitutivos terapêuticos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A Recomendação nº 27/2021-CGJ orienta os magistrados a utilizarem o Sistema NatJus nas ações relacionadas à área da saúde, recomendando a solicitação de Notas Técnicas ao Departamento Médico Judiciário (DMJ) ou ao NatJus Nacional, conforme o caso. Essa diretriz visa promover maior embasamento técnico-científico nas decisões judiciais que envolvam questões de saúde, contribuindo para a qualificação da prestação jurisdicional nessa matéria.

Em 2024, foi expedido o Ato nº 006/2024-P, que regulamentou o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) no âmbito do TJRS, dispondo, inclusive, em seu art. 2º, que os magistrados de primeira e segunda instâncias, com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde — ainda que durante o plantão judicial —, ao decidirem sobre a concessão de determinado medicamento, procedimento, produto ou outra tecnologia para saúde, poderão solicitar informações ao NatJus/TJRS (estadual) ou ao NatJus nacional.

Além disso, foram firmados convênios com o Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria Estadual da Saúde para obtenção de informações prévias em casos de pedidos de consultas, internações e transferências hospitalares. Essas informações podem ser consultadas nos sistemas GERINT e GERCON, conforme o Termo de Cooperação nº 089/2021-DEC.

Também é possível o acesso ao sistema de Administração de Medicamentos do Estado (AME), da Secretaria Estadual de Saúde, pelo qual se obtêm informações sobre pedidos administrativos de medicamentos, disponibilização do fármaco ao interessado e controle de estoque.

O acesso aos sistemas integrados da SES agiliza a tramitação dos processos e dispensa a oitiva do demandado já que as informações necessárias estão à disposição dos magistrados(as) e servidores.

- **Tutela Específica e Competência Administrativa (Art. 3º)**

O artigo 3º da Recomendação nº 146/2023-CNJ orienta que a tutela específica deve ser ordenada prioritariamente ao ente público competente pelo seu cumprimento material, observada a repartição de competências estabelecida na Lei nº 8.080/1990 e nas normas infralegais.

O Estado do Rio Grande do Sul, em sua negativa administrativa, indica qual é o ente competente quando o medicamento está incorporado ao SUS e se trata de um componente básico da assistência farmacêutica, cuja responsabilidade é do Município.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema 1234), foi ministrado um curso de capacitação voltado a 200 servidores, com o objetivo de atualizá-los quanto aos Temas 1234 e 6. O projeto do curso teve como um de seus focos a importância de se observar corretamente o ente federativo competente – União, Estado ou Município – para o adequado direcionamento do cumprimento material das decisões judiciais em matéria de saúde. Essa abordagem visa garantir maior efetividade nas ordens judiciais, prevenindo equívocos na responsabilização e promovendo o respeito à repartição de competências estabelecida pelo ordenamento jurídico.

Ainda, a Recomendação nº 29/2025-CGJ orienta que os(as) Magistrados(as) consultem o sistema AME para verificar a situação do pedido administrativo, uma vez que o sistema possui campo específico para inclusão da informação "sub judice". Neste documento, há recomendação para dirigir a demanda ao ente federado competente.

- **Consulta às Atas de Registro de Preços (Art. 4º)**

O artigo 4º da Recomendação nº 146/2023-CNJ orienta que seja consultado o portal do ente público sobre a existência e a adoção de atas de registros de preço para aquisição do medicamento, podendo o juiz intimar a parte autora para que junte prescrição médica informando a possibilidade de eventual adequação às apresentações constantes das atas de registro de preços

As Atas de Registro de Preços do Governo do Estado do Rio Grande do Sul são públicas e podem ser consultadas nos sites:

<https://www.compras.rs.gov.br/editais/pesquisar>

<https://portaldofornecedor.rs.gov.br/#/ata>

Ainda, Secretaria Estadual de Saúde fornece certidão negativa de fornecimento de medicamento, na qual constam as alternativas disponíveis no SUS, inclusive as apresentações disponíveis.

- **Prazo Razoável para Cumprimento das Ordens Materiais (Art. 5º)**

Pelo Termo de Cooperação nº 267/2023-DEC, firmado com o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria Estadual de Saúde, foram estabelecidos os prazos para o cumprimento de ordens materiais.

Também foi firmado o Termo de Cooperação nº 111/2024, com o IPE-Saúde, que recomenda a concessão de prazo para cumprimento das decisões liminares e outras medidas urgentes.

Os prazos estabelecidos em ambos os termos de cooperação foram convencionados após diálogo com os entes envolvidos.

- **Procedimentos de Entrega dos Medicamentos (Art. 6º e 7º)**

Importante mencionar que havia orientação desta CGJ, no item 5 do Protocolo Mínimo para Ações de Saúde, resultado do Ofício-Circular nº 62/2015-CGJ, para que os magistrados determinassem que o demandado disponibilizasse o medicamento solicitado e orientava a retirada do fármaco pela parte autora diretamente nas Farmácias Municipais de Saúde ou órgão equivalente, dependendo do município de residência da parte.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema 1234) pelo STF, foi publicado o Comunicado nº 14/2025-CGJ. Esse documento orienta que, em casos de bloqueios de valores, os medicamentos devem ser entregues diretamente à parte autora pela empresa fornecedora. Além disso, ele informa que, se houver dificuldades para fornecer os orçamentos dentro do PMVG ou para realizar as entregas, ou se for necessário um prazo maior para o atendimento, essas situações devem ser comunicadas e justificadas nos autos.

A Secretaria Estadual de Saúde (SES/RS) e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul (COSEMS/RS) estão trabalhando na elaboração de um fluxo para a entrega dos medicamentos, que são objetos de sequestro de valores, nas farmácias municipais.

- **Procedimento em Caso de Inadimplemento Administrativo na Prestação de Tratamento Continuado (Art. 8º e 10º)**

No Termo de Cooperação nº 267/2023-DEC recomenda-se a consulta da disponibilidade de estoque do medicamento no sistema AME e a observação do bloqueio bimensal de tratamento. Tal medida busca evitar o comprometimento antecipado do caixa estadual com obrigações futuras que possam ser modificadas no curso do processo, a exemplo de alterações de dosagem, interrupção do tratamento, falecimento da parte autora, entre outras hipóteses.

Referido Termo de Cooperação orienta, ainda, que, nos casos em que houver a efetivação de bloqueio de valores, seja realizada a intimação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) de forma concomitante ao ato do bloqueio, independentemente de eventual intimação prévia acerca da possibilidade de adoção da medida.

Nos casos de tratamentos contínuos, ressalvado entendimento jurisprudencial diverso, recomenda-se que a liberação de valores ocorra por meio de alvarás bimensais, destinados à aquisição dos medicamentos necessários para o respectivo período.

Adicionalmente, deve-se observar a orientação expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) quanto à utilização de conta bancária específica para fins de sequestro judicial. A eventual não utilização da conta indicada deverá ser devidamente justificada nos autos.

- **Observância à Regulamentação da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (CMED) (Arts. 9º e 11)**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema 1234), especificamente quanto à determinação de bloqueios de valores para aquisição de medicamentos, o STF decidiu, no item 3.2, que, na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda seja limitado ao preço com desconto proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preços definido pela CMED), ou ao valor já praticado pelo ente em compra pública – aquele que for menor – conforme previsto no art. 9º da Recomendação nº 146/2023-CNJ.

Sob nenhuma hipótese poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas ou jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo o pagamento ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

Assim, diante da necessidade de obtenção de orçamentos pelo PMVG pela serventia judicial, um grupo de trabalho instituído pela CGJ e pelo Comitê Estadual de Saúde RS/CNJ, em projeto-piloto, obteve a adesão de empresas que se propuseram a fornecer orçamentos nos termos do Tema 1234 do STF, estabelecendo fluxo para sua obtenção, conforme Comunicado nº 014/2025-CGJ.

As unidades judiciárias têm solicitado orçamentos aos estabelecimentos cadastrados no projeto.

- **Liberação de Verba e Sanções (Art. 9º e 11)**

Foi elaborado o Comunicado nº 14/2025-CGJ, com orientações para liberação do valor diretamente ao fornecedor, conforme condições estabelecidas pelo magistrado, com prestação de contas pelo fornecedor em até 30 dias.

Orientou-se também que as empresas devem informar imediatamente a impossibilidade de fornecer orçamento, seja pela falta de estoque ou pela não obtenção do orçamento pelo PMVG.

- **Aquisição pela Parte Autora (Art. 12)**

A compra direta pela parte autora é uma medida excepcional e deve ser devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade e a justificativa para essa modalidade de aquisição, conforme Art. 12 da Recomendação nº 146/2023-CNJ:

Art.12. A compra direta pela parte autora é excepcional e deverá ser devidamente justificada.

Para orientar esse procedimento, foi elaborado o Comunicado nº 14/2025-CGJ, que estabelece claramente as formas para obtenção de orçamentos pelo PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e define os procedimentos para a entrega do medicamento à parte autora.

Esse ato normativo, disciplinado no referido Comunicado nº 14/2025-CGJ, visa garantir transparência, eficiência e conformidade nas aquisições, assegurando que a compra direta seja utilizada apenas em situações devidamente justificadas e dentro dos parâmetros estabelecidos.

- **Prestação de Contas (Art. 13)**

Foi elaborado o Comunicado nº 14/2025-CGJ, que dispõe que a prestação de contas, em caso de sequestros de valores, deve ser realizada pela empresa fornecedora do medicamento em até 30 dias contados da liberação do valor, salvo entendimento jurisdicional diverso.

O comunicado dispõe, ainda, que a nota fiscal deverá ser emitida em nome e no CNPJ da Secretaria Estadual da Saúde e/ou do ente público cujas contas tenham sido objeto de sequestro judicial e que conste na nota fiscal, no campo “observações”, obrigatoriamente: o número do processo judicial, o CPF e o nome completo da parte favorecida.

- **Atualização Periódica de Documentação Médica (Art. 14)**

O artigo 14 da Recomendação nº 146/2023-CNJ orienta ao magistrado que determine que a parte autora apresente, periodicamente, prescrição, exames e relatórios médicos para fins de monitoramento dos resultados do tratamento judicializado.

A Recomendação nº 29/2025-CGJ orienta quanto aos requisitos do laudo médico, o qual deve ser legível, atualizado (emitido há menos de 180 dias) e acompanhado de exames comprobatórios complementares, além de conter o quadro clínico da parte autora, com todos os CIDs, o grau de evolução da doença e os tratamentos já realizados, deve informar a existência do caráter de urgência do medicamento. Recomenda-se a apresentação semestral do receituário médico atualizado, mesmo em caso de medicamento de uso contínuo – providência que permite ao magistrado monitorar os resultados do tratamento judicializado e identificar eventual abandono do tratamento.

Ainda, em casos de medicamentos não incorporados, recomenda-se que o laudo contenha:

- Justificativa pela qual não foram prescritos medicamentos constantes da lista do SUS e/ou dos Protocolos Clínicos, explicitando a superioridade terapêutica dos medicamentos prescritos, bem como as razões pelas quais os medicamentos da lista não serão eficazes ou são contraindicados;
- Especificação dos medicamentos e tratamentos da lista que já foram utilizados e não foram eficazes no combate à patologia, indicando posologia e tempo de uso de cada medicamento.

No caso de medicamentos incorporados e não disponibilizados:

- Deverá indicar a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS que possa ser utilizado até que o novo medicamento esteja efetivamente disponível administrativamente, juntando laudo fundamentado e circunstanciado que descreva o tratamento realizado (com posologia e tempo de uso de cada medicamento);
- Em caso de medicamento de uso hospitalar, informar se a aplicação será realizada pelo SUS;

- Para medicamentos injetáveis, informar o peso do paciente, pois a posologia é calculada com base nesta informação;
- Quando prescrito por nome comercial, justificar a impossibilidade de fornecimento do medicamento pela Denominação Comum Brasileira (DCB).

- **Tecnologias Não Incorporadas e Uso Off Label (Art. 15)**

O artigo 15 da recomendação nº 146/2023-CGJ orienta que quando o processo judicial tratar de tecnologia em saúde que ainda não foi incorporada ao SUS, que, sempre que possível, o ente público responsável promova a inclusão da parte autora na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa ação visa verificar possíveis alternativas de tratamento disponíveis e facilitar o cumprimento da decisão judicial.

Conforme o parágrafo único do artigo 15, quando o objeto do processo for medicamento que já foi incorporado ao SUS, mesmo que utilizado fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (OCDT) ou de forma off label, recomenda-se a inclusão do paciente no cadastro do SUS para recebimento do medicamento na condição sub judice. Essa inclusão deve ser realizada pela via administrativa, atribuindo-se a responsabilidade ao ente originalmente competente, de acordo com as normativas vigentes.

No caso de tecnologia de saúde não incorporada, o(a) Magistrado(a) poderá consultar o sistema AME para verificar alternativas de tratamento disponibilizadas pelo SUS, com o objetivo de facilitar o fluxo para cumprimento da decisão.

Além disso, a Recomendação nº 29/2025-CGJ orienta que os(as) Magistrados(as) determinem a juntada do relatório da CONITEC que justifique a não incorporação de medicamentos, caso avaliados, apontando eventuais vícios na decisão do órgão técnico e juntando evidências científicas de alto nível (como ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou metanálise), com o objetivo de garantir uma decisão judicial fundamentada, baseada em informações técnicas e científicas confiáveis.

o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema 1234) estabelece a competência para medicamentos *off label*.

- **Abandono de Tratamento (Art. 16)**

A Recomendação nº 29/2025-CG orienta quanto aos requisitos do laudo médico, que deve ser legível e atualizado (emitido há menos de 180 dias), providência que permite ao Magistrado(a) verificar possível abandono do tratamento.

A mesma Recomendação orienta que a receita médica informe período do tratamento (tempo determinado, constando o período, ou de uso contínuo).

Além disso, ao consultar o sistema AME, o(a) Magistrado(a) obtém informações sobre as retiradas de medicamentos pela parte autora, periodicidade e, no caso de não retirada por mais de três meses, haverá registro no sistema.

Outro dado importante registrado no AME é o óbito do paciente. Essas informações subsidiam as decisões judiciais quanto à necessidade eventual de bloqueio da dispensação ou revogação da decisão que concedeu a tutela.

Ainda, o sistema AME bloqueia a dispensação de medicamentos caso não haja renovação de laudo e receituário médicos a cada 180 dias.

- **Ressarcimento ao Ente Federado (Art. 17)**

Antes mesmo do julgamento do Tema 1234 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a Secretaria Estadual da Saúde já adotava a Portaria SES nº 804/2023, que padronizava o fluxo para o pedido administrativo de ressarcimento junto à União. Essa portaria tratava especificamente dos custos suportados pela Secretaria para o fornecimento in natura de tratamentos que haviam sido deferidos judicialmente, cuja responsabilidade administrativa inicial era do ente federal.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243, Tema 1234, novas normativas foram estabelecidas para orientar o direcionamento dessas demandas. Essas normativas definiram claramente os critérios e procedimentos para direcionar os pedidos de ressarcimento aos entes federados responsáveis pelo cumprimento material das demandas judiciais.

Além disso, ficou estabelecido um sistema de critérios de ressarcimento entre os entes federados, permitindo que Estados e Municípios possam solicitar o ressarcimento de valores pagos, de acordo com percentuais e critérios definidos naquele julgamento.

- **Incorporação de Medicamento e Conversão do Pedido (Art. 18)**

O artigo 18 da Recomendação nº 146/2023-CNJ orienta-se aos magistrados que intimem a parte autora e o demandado quando houver notícia de incorporação do tratamento ou medicamento ao SUS para migração para a rede pública.

Por meio do sistema AME, é possível obter informações sobre pacientes que tiveram deferidos medicamentos posteriormente incorporados. Tais informações podem subsidiar a conversão de pedidos judiciais em pedidos administrativos. É necessária articulação entre os entes envolvidos (PGE e SES) para o envio dessas informações aos Magistrados, visando facilitar decisões quanto à eventual conversão administrativa do pedido.

Procedimentos Operacionais

- **Comunicação:** A Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), em conjunto com o Comitê Estadual da Saúde do CNJ, tem estabelecido canais de comunicação interinstitucional e vem trabalhando em rede para a construção de Termos de Cooperação.
- **Documentação:** Os procedimentos estabelecidos são devidamente documentados, e são expedidas normativas com ampla divulgação aos interessados.
- **Prazos:** São definidos os prazos para cada fase do processo.

Para atender à Recomendação nº 146/2023-CNJ, quanto à elaboração e publicação dos respectivos fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública, o Comitê Estadual da Saúde e a Corregedoria-Geral da Justiça vêm elaborando e aperfeiçoando normativas relacionadas à prestação de saúde, buscando maior efetividade jurisdicional diante do crescimento exponencial do ajuizamento de demandas na área.

A seguir, elencam-se algumas das práticas mais recentes desenvolvidas para otimizar os fluxos organizativos dessas demandas:

Projetos Desenvolvidos

- **Cartilha Atendimento Urca-Saúde:**

A Urca-Saúde desenvolveu uma cartilha intitulada "*Cartilha Atendimento Urca-Saúde*", material orientativo voltado a servidores e magistrados atuantes na matéria de saúde, com o objetivo de esclarecer a atuação da Urca-Saúde enquanto serviço de apoio às assessorias dos magistrados e unidades judiciárias no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turmas Recursais, em processos eletrônicos que versam sobre prestações de saúde pública.

Nela estão elencadas as atividades desenvolvidas pela Urca-Saúde, bem como a forma de solicitação do apoio.

- **Projeto Atermação de Demandas de Prestação de Saúde:**

A Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) desenvolveu uma cartilha intitulada "Atermação de Demandas de Prestação de Saúde". Essa cartilha foi criada especialmente para ser utilizada durante o Mutirão da Cidadania, realizado em maio/junho de 2024, com o objetivo de atender às pessoas atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

A cartilha traz link para acesso ao Protocolo Mínimo para Ações de Medicamentos, onde estão disponíveis recomendações importantes a serem observadas ao ingressar com ações de prestação de saúde.

As recomendações seguem o que está estabelecido no Termo de Cooperação nº 267/2023-DEC e no Tema 1234 do STF

- **Projeto PMVG:**

Em razão do julgamento do Tema 1234 foi organizado Grupo de Trabalho com integrantes da Corregedoria-Geral da Justiça, do Comitê Estadual de Saúde/CNJ, Juízes Estaduais, Defensoria Pública do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria Estadual da Saúde, Ministério Público Estadual, ademais de integrantes do Conselho Regional de Farmácias entre outros para tratar do estabelecimento de fluxos para fornecimento/obtenção de orçamentos respeitando o PMVG.

Obteve-se a adesão de empresas que se propõem a fornecer orçamentos nos termos do Tema 1234.

Em decorrência disso, foi publicado o Comunicado nº 014/2025-CGJ, contendo orientações sobre como proceder para a obtenção dos referidos orçamentos.

O objetivo é padronizar e agilizar a coleta de informações necessárias à tomada de decisão nas ações judiciais que envolvam fornecimento de medicamentos, tratamentos e insumos de saúde, garantindo maior transparência, eficiência e respaldo técnico às decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

- **Projeto UEX:**

A prática consiste no cadastramento dos setores externos – como as Secretarias de Saúde, entre outros órgãos – responsáveis pelo cumprimento de ordens de cunho material (não processual), como usuários do sistema Eproc1G, por meio da funcionalidade *Unidade Externa*.

Essa funcionalidade permite o envio direto das ordens judiciais, aumentando a agilidade no processo, garante maior rastreabilidade e segurança no cumprimento das determinações judiciais, melhora a comunicação entre o Poder Judiciário e os órgãos públicos executores e reduz a burocracia e otimiza o tempo de resposta em ações relacionadas à saúde pública.

A iniciativa, premiada pelo CNJ, visa aprimorar a comunicação entre o Poder Judiciário e os órgãos públicos executores, reduzindo a burocracia e otimizando o tempo de resposta em ações relacionadas à saúde pública.

- **Projeto Protocolo Mínimo para Ações de Medicamentos:**

A Recomendação nº 29/2025-CGJ trata da atualização do Protocolo Mínimo para ações judiciais de fornecimento de medicamentos, em conformidade com os entendimentos firmados nos julgamentos dos Temas 6, 793, 1161 e 1234 do Supremo Tribunal Federal – STF, e do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, além das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF.

A medida visa assegurar maior eficiência na tramitação e análise dessas demandas, observando os critérios técnicos e jurídicos estabelecidos pelas instâncias superiores.

A recomendação também revoga expressamente o Ofício-Circular nº 062/2015-CGJ, promovendo a adequação normativa às mais recentes diretrizes jurisprudenciais aplicáveis à matéria de saúde pública.

- **Recomendação nº 46/2024-CGJ:**

A CGJ expediu a Recomendação nº 46/2024-CGJ, resultante do Termo de Cooperação nº 267/2023-DEC, adaptada para linguagem simples e direcionada aos magistrados e servidores atuantes nas demandas de prestação de saúde.

A recomendação visa à adoção da nova modalidade de cumprimento de ordem judicial dirigida à Secretaria Estadual de Saúde, por meio da utilização da ferramenta Unidade Externa, disponível no sistema Eproc, com o objetivo de agilizar os processos judiciais relacionados à saúde.

Além disso, a recomendação inclui orientações para a melhoria do fluxo e das rotinas de cumprimento das ordens judiciais em ações de saúde.

- **Roteiro para Cumprimento Demandas em Plantão:**

A CGJ também desenvolveu documento intitulado "Roteiro de Plantão, inclusive Recesso", para utilização pelos servidores atuantes em plantão judiciário e/ou plantão do recesso forense, contendo informações importantes para o cumprimento das demandas judiciais de prestação de saúde, em conformidade com os Termos de Cooperação nº 267/2023-DEC e nº 111/2024-DEC.

- **Roteiro para Uso de UEX:**

A CGJ desenvolveu um guia de orientações gerais para o uso da ferramenta pelos usuários externos.

O material tem como objetivo auxiliar advogados, procuradores, defensores públicos e demais partes interessadas na correta utilização da funcionalidade Unidade Externa, disponível no sistema Eproc, especialmente no tocante ao cumprimento de ordens judiciais direcionadas à Secretaria Estadual de Saúde. O guia apresenta instruções passo a passo, esclarece dúvidas frequentes e reforça as boas práticas para garantir maior celeridade e efetividade na tramitação dos processos judiciais relacionados à prestação de saúde.

O guia apresenta, de forma clara e sequencial, instruções passo a passo para a utilização da funcionalidade.

- **Projeto Protocolo Mínimo - Doação de Órgãos**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), em colaboração com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS), a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS) e o Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS), desenvolveu um trabalho colaborativo com o objetivo de estabelecer um Protocolo de Intenções para a criação de fluxos organizativos eficientes para as ações judiciais de Alvará Judicial de Autorização para a Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

O intuito deste protocolo é uniformizar e agilizar os processos judiciais relacionados à autorização para a doação de órgãos e tecidos, garantindo maior celeridade na tramitação desses pedidos, que frequentemente envolvem situações de urgência e necessidade de decisões rápidas, evitando-se perda de órgãos.

Com a implementação desse protocolo mínimo, foi estabelecida a ampliação da competência da Vara Estadual de Saúde Pública, que passou a ser responsável pelo processamento e julgamento das ações judiciais de Alvará de Autorização para Doação e Transplante de Órgãos, Tecidos ou Partes, post mortem.

Essa ampliação visa otimizar o atendimento às demandas e assegurar que os processos relacionados a essas questões tão sensíveis sejam tratados com a urgência e a especialização necessárias.

- **Formulário para Cadastro de Tecnologia de Saúde:**

Este procedimento tem por objetivo orientar os usuários internos na habilitação e utilização da funcionalidade "Tecnologias de Saúde" no sistema eProc, disponibilizada pela Justiça Federal, para o cadastro de medicamentos, procedimentos, produtos e demais informações relacionadas a processos que envolvem matéria de saúde, especialmente em assuntos de competência do CNJ.

O cadastro dessas informações é fundamental para o mapeamento das demandas de prestação de saúde, contribuindo para a organização e eficiência na tramitação dos processos.

A utilização adequada dessa funcionalidade é essencial para garantir a conformidade com as orientações do CNJ e aprimorar a gestão das ações judiciais envolvendo matérias de saúde.

- **Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (NATJUS)**

O NatJus/TJRS é composto por médicos do Departamento Médico Judiciário (DMJ) do Tribunal de Justiça. O Ofício-Circular 072/2012 (julho/2012) orientou que, nas ações judiciais relativas à saúde, antes de proferir decisão liminar, seria necessária a realização de "parecer técnico especializado" pelo DMJ, especialmente nos processos de solicitação de medicamentos, órteses, próteses e terapias.

Tal parecer era uma versão prévia e resumida do que atualmente é chamado de nota técnica. Apesar da medida, a demanda por elaboração de tais pareceres era restrita (25 pareceres por semana, em média), e apenas uma proporção limitada de processos contava com sua emissão. Em 2018, o Ato nº 27 da Presidência instituiu o NatJus no âmbito do TJRS, formado por servidores do TJRS vinculados ao DMJ.

Desde julho/2020, o NatJus/TJRS passou a elaborar e emitir as notas técnicas diretamente no sistema e-natjus, visando a manter a padronização das notas e a facilitar seu acesso aos magistrados e às partes.

Com a Recomendação 27/2021-CGJ, todas as solicitações de notas técnicas passaram a ser realizadas pelos magistrados diretamente na plataforma e-natjus, otimizando o processo de recebimento, controle e emissão das notas.

O corpo técnico participa constantemente de capacitações (Curso IATS 2022; Oficina HSL 2023) bem como é convidado regularmente a palestrar e debater em eventos formativos e capacitações voltados a magistrados.

Conclusão

Para atendimento ao disposto na Recomendação nº 146/2023-CNJ, quanto à elaboração e publicação dos respectivos fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais em demandas envolvendo o direito à saúde pública, o Comitê Estadual da Saúde e a Corregedoria-Geral da Justiça vêm, de forma contínua, elaborando e/ou aperfeiçoando normativas relacionadas à matéria de prestação de saúde.

O objetivo é assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em uma área marcada pelo expressivo e constante aumento do número de demandas judiciais, como é o caso da saúde pública.

Abaixo, elencam-se algumas das práticas mais recentes desenvolvidas com a finalidade de otimizar os fluxos organizativos dessas demandas:

- **Compromisso:** Reafirmar o compromisso do Poder Judiciário com a efetividade das decisões judiciais proferidas em matéria de saúde, garantindo que os direitos fundamentais sejam concretamente assegurados.
- **Colaboração:** Destacar a importância da atuação conjunta entre magistrados, servidores, órgãos públicos e demais atores envolvidos na rede de atenção à saúde, promovendo respostas mais rápidas e coordenadas às demandas.
- **Continuidade:** Enfatizar a necessidade de constante revisão, atualização e aprimoramento das práticas adotadas, em consonância com a jurisprudência atual, os avanços tecnológicos e as mudanças na realidade social e institucional.

Links para acesso

à documentação referida neste manual

[Recomendação 146/2023- CNJ](#)

[Recomendação 27/2021-CGJ](#)

[Ato 06/2024-P](#)

[Termo de Cooperação 89/2021-DEC - pg. 21](#)

[Julgamento do Tema 1234- STF](#)

[Julgamento ED Tema 1234- STF](#)

[Recomendação 29/2025-CGJ](#)

[Atas de Registro de Preços 1](#)

[Atas de Registro de Preços 2](#)

[Termo de Cooperação 267/2023-DEC - pg. 6](#)

[Termo de Cooperação 111/2024-DEC - pg. 10](#)

[Comunicado 14/2025-CGJ](#)

[Recomendação 46/2024-CGJ](#)

[Portaria SES 804/2023](#)

[Recomendação 53/2024-CGJ](#)

[Termo de Cooperação nº 1241/2022-DEC - pg. 7](#)

[Protocolo Mínimo - Alvará de Autorização para Doação de Órgãos](#)

[Resolução 42/2024- OE](#)